

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

BIANCA CARDOSO MACIEL e RAFAEL IVARD BRANCO DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: DAIANA SEABRA VENANCIO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Rio de Janeiro

2020

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PEOPLE FOR SEXUAL EXPLOITATION

Bianca Cardoso Maciel e Rafael Ivard Branco de Oliveira

Graduandos em Direito

Daiana Seabra Venancio

Mestre em Direito Internacional pela UERJ e Professora do Centro Universitário São José

RESUMO

Existem leis nacionais e internacionais que busca proteger a pessoa contra os atos de tráfico de pessoas, em especial de mulheres e de crianças. Assim, esse estudo objetiva investigar o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual, analisando o cenário pátrio e mundial, bem como a evolução do crime e das violações de direitos que o caracterizam, notadamente a violação a dignidade da pessoa humana. O trabalho foi desenvolvido a partir de um levantamento bibliográfico, no qual os principais pesquisadores da área foram citados. O presente trabalho permitiu concluir que o tráfico de pessoas é um dos mais antigos problemas da sociedade mundial, que foi se modificando com o passar dos anos, mas ainda não cessou. A globalização, sem dúvidas é um fator que contribuiu muito para que esse fenômeno tomasse as proporções que atualmente possui. Ela tornou viável a estruturação do crime organizado, devido a agilidade nas comunicações e do comércio entre os países. Com isso, as fronteiras ficaram desprotegidas, favorecendo ainda mais a facilitação ao tráfico de pessoas. Devido à complexidade de direitos envolvidos, se faz necessário à cooperação entre a sociedade internacional, e os Estados, Municípios e Distrito Federal no combate a esse crime, não ficando restritos ao Protocolo de Palermo e as políticas existentes.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas, Exploração Sexual e Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

There are national and international laws that seek to protect the person against acts of trafficking in persons, especially women and children. Thus, this study aims to investigate the Trafficking in Persons for Sexual Exploitation, analyzing the national and world scenario, as well as the evolution of crime and the violations of rights that characterize it, notably the violation of human dignity. The work was developed from a

bibliographic survey, in which the main researchers in the area were cited. The present work allowed us to conclude that human trafficking is one of the oldest problems in world society, which has changed over the years, but has not yet ceased. Globalization, without a doubt, is a factor that contributed a lot for this phenomenon to take the proportions that it currently has. It made the structuring of organized crime viable, due to the agility in communications and trade between countries. As a result, the borders were left unprotected, further favoring the facilitation of human trafficking. Due to the complexity of the rights involved, it is necessary for cooperation between international society, and the States, Municipalities and the Federal District to combat this crime, not being restricted to the Palermo Protocol and existing policies

Key-words: International Trafficking in Persons, Sexual Exploitation and the Palermo Protocol.

INTRODUÇÃO:

Existem leis nacionais e tratadas internacionais, além de políticas públicas que foram formuladas para inibir e proibir o tráfico de pessoas, porém tais iniciativas não conseguem inibir a exploração sexual, pois isso demandaria uma série de fatores, que inclui o trabalho em rede e a colaboração e compromisso de todos os países para eficácia dessas normas, que necessariamente deveriam proteger a dignidade da pessoa humana (CAMPOS, 2017).

Em 1921, foi realizada a Convenção de Genebra, organizada pela Liga das Nações, no âmbito da qual foi criada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Nessa Conferência foram reconhecidas como vítimas do tráfico mulheres, e crianças de qualquer sexo, independentemente de sua raça. Havia, de um certo modo proteção no texto da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1910 no que se diz respeito às crianças, porém apenas a mulheres menores de idade ou seja que tivessem menos de 20 anos.

Em 2006, o Decreto Presidencial Nº 5.948 instituiu a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecendo um conjunto de princípios e ações norteadoras da atuação do Poder Público na área de enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas. O Decreto previu a elaboração, dentro de dois anos, de um Plano Nacional para Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Em maio de 2013, o Brasil aderiu à campanha intitulada Coração Azul, lançada pela UNODC em 2010, que tem por finalidade promover uma mobilização pública mundial no combate ao crime.

Essa pesquisa busca estudar o tráfico de pessoas para exploração sexual sob o aspecto jurídico. O tema foi escolhido a partir da importância e da pouca divulgação sobre o assunto, apesar de se tratar de algo mundial, que viola importantes direitos, considerados fundamentais. O tráfico de pessoas é impulsionado por diversos elementos, como a pobreza, instabilidade econômica, política e social, preconceitos em relação a gênero e raça, guerras, globalização, leis deficientes, entre outros.

Trata-se de uma conduta muito complexa, pois possui relação direta com princípios morais e éticos, violando brutalmente a dignidade do ser humano e a sua liberdade principalmente a liberdade sexual, que são considerados inerentes ao indivíduo, cabendo ao Estado o dever de protegê-los.

Para a realização dessa pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico a respeito do tema que foi abordado na pesquisa. Para Gil (2002) a pesquisa tem a função de promover o processo de busca pelas respostas da problemática proposta no estudo de maneira simples e objetiva, favorecendo o alcance dos objetivos propostos.

Para selecionar os artigos foram utilizados os bancos de dados acadêmicos, nos quais foram utilizadas as palavras de busca isoladas: Tráfico Internacional de Pessoas, Exploração Sexual e Protocolo de Palermo. Os trabalhos que não combinavam palavras foram excluídos. O critério de exclusão também se aplicou para os artigos que após leitura que não se referiam ao objetivo principal da presente pesquisa

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi elaborada no âmbito da ONU em 2000. Atualmente há 147 países membros, e foi ratificada pelo Brasil através do Decreto n 5.017, no ano de 2004.

A Convenção dispõe de três Protocolos adicionais, que têm como objetivo especificar uma área Crime Organizado. Entre eles está o Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e a Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, no qual foi introduzido no Brasil através do Decreto Nº 5.017, no ano de 2004.

Monica de Melo e Leticia Massula, conceituam o tráfico de pessoas da seguinte forma:

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos.

O Protocolo referente a prevenção, repressão e punição do tráfico de seres humanos, é conhecido como Protocolo de Palermo, considerado um grande acontecimento do século XXI, no combate ao tráfico internacional de pessoas. Tal protocolo indica as linhas de atuação que serão adotadas nos países para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, mas não como uma fórmula pronta de maneira que possa ser aplicada.

O Protocolo estabelece em seu Art. 5º que cada Estado-Parte deverá adotar medidas legislativas com o fim de atempar como infrações penais os atos descritos no Art. 3 do citado Protocolo, quais sejam:

A expressão “tráfico de pessoas” significa recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outras para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O referido Protocolo não menciona o que seja a exploração, todavia deixa claro no que concerne a expressão “no mínimo”, que esse rol é meramente exemplificativo. No entanto, o Código Penal não possui um dispositivo específico que reúne e tipifica todas essas hipóteses, no entanto possui dispositivos esparsos que tipificam de modo a criminalizar o tráfico de pessoas. O primeiro artigo, encontra-se no Título I da Parte Geral, no qual trata dos crimes contra as pessoas, em seu Capítulo VI, crimes contra a liberdade individual, sendo o Art. 149 – Redução a condição análogo à de escravo. Tal dispositivo foi alterado pela Lei Nº 10.803 de 2003, que teve como objetivo aumentar seu âmbito de aplicação. O crime que era comum, foi transformado em crime especial, no qual quando o sujeito passivo exigindo deste uma relação ou um vínculo trabalhista com o sujeito ativo.

Outro dispositivo é o Art. 231-A – Tráfico Interno para fim de exploração sexual, no qual segue os mesmos termos do tráfico internacional de pessoas contidas no Art. 231. No tocante ao tráfico visando a prostituição ou a exploração sexual, não se enquadrando o Art. 231 e 231-A, tal conduta poderia ser tipificada como base em outros delitos, tais quais a mediação para servir a lascívia de outrem (Art. 237), favorecimento da prostituição (Art. 228), manter estabelecimento onde ocorra a exploração (Art. 229) e rufianismo (Art. 230). Já na legislação esparsa, pode-se citar inicialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente n 8.609 de 1990, no qual estabelece em seu Art. 239 acerca do envio de criança ou adolescente para o exterior sem olhar as formalidades legais, para fins de obter lucro. Outro dispositivo que é importante sua observância enquanto na referida legislação, é o Art. 244-A, que dispõe pena de reclusão para aquele que submeter a criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual. Diante de toda a análise acerca da tipificação contida no Código Penal, entende-se que a legislação brasileira não tipifica criminalmente tal delito como são as previstas no Protocolo de Palermo.

Do exposto, conforme Luiz Carlos Gonçalves: “Houve omissão do País no cumprimento do mandado internacional de criminalização”.

Não obstante, há um avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil que vem crescendo de forma reiterada nos últimos anos. Porém entende-se que

independentemente da responsabilização de eventual responsabilização do Estado, a legislação brasileira precisa ser alterada, de maneira que se complete com o Protocolo.

1 - O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

O delito do tráfico é composto por diversas etapas que começam do aliciamento, recrutamento transporte, coerção física e psíquica das vítimas à sua exploração fática. Em relação à principal característica do Tráfico de pessoas é a exploração que inclui no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos (JESUS, 2003).

Segundo o Dicionário Michaelis (2015), o termo tráfico significa comércio ou negócio fraudulento, indecoroso. Atualmente, o termo é utilizado para narrar crimes transnacionais como o tráfico de drogas, de armas e de pessoas, que envolvem atividades criminosas complexas, que adquiriram grandes proporções no contexto de um mundo totalmente globalizado.

O tráfico de pessoas para exploração sexual é um exploração física e moral, sendo reconhecida como uma forma de escravidão moderna, nos dias atuais. Milhares de pessoas são traficadas por ano no mundo inteiro, segundo dados da Organização Internacional da Migração, sendo que as maiores vítimas são mulheres e meninas, para trabalharem na indústria do sexo (MOREIRA, 2014).

No histórico de desenvolvimento do tráfico de pessoas, foram criados vários instrumentos normativos que têm o objetivo de proibir a prática desse crime. Posteriormente, a extinção do tráfico de negros para serem escravizados, o tráfico de mulheres brancas, fazendo com que neste mundo fossem realizados congressos internacionais para conter o tráfico e adotar uma legislação adequada e eficaz (LIMA, 2013).

Os escravos, na Grécia antiga não eram detentores de personalidade, e, por esse motivo, ficavam impedidos de adquirir bens, casar-se, exercer autoridade paterna e familiar, bem como gozar dos mesmos direitos de pessoas livres. Já o Estado

Romano teve que editar uma normatização para a escravidão. A Lei das Doze Tábuas permitia e ordenava diversas formas de escravidão. O escravo era equivalente aos cavalos, ao gado e a outros quadrúpedes (BIGNAMI, 2013).

Na Roma antiga, no período da idade média até o surgimento do Estado liberal, a dignidade, era associada ao status de certos indivíduos. A dignidade representava a posição política ou social, derivada de funções públicas, de reconhecimento geral ou integridade moral, também sendo utilizado para classificar certas instituições, como referência a supremacia dos poderes, como o soberano, a coroa, ou o Estado, para demonstrar um dever de respeito aos merecedores dessa distinção, sendo até mesmo punidos civil ou penalmente quem os desrespeitassem. (BARROSO, 2011).

No âmbito do Direito Internacional, desde 1895, houve diversas conferências para debater o tráfico de pessoas. Em 1899, foi realizada a Conferência de Londres, que deu origem a Associação para a Repressão do Tráfico de Escravas Brancas (DE VRIES *Apud* CARNEIRO, 2009).

Em 1904, foi criado o primeiro documento internacional de prevenção ao tráfico de pessoas. Porém não foi eficaz, pois ele não era propriamente universal. O segundo documento elaborado em 1910 complementava o primeiro, incluindo provisão de punição para os aliciadores, no entanto teve apenas 13 ratificações. Em 1921 e 1933, foram elaborados mais dois documentos, eles eram mais abrangentes, adotavam o conceito de tráfico, independente de consentimento. Esses quatro documentos foram consolidados posteriormente, tornando-se a Convenção de 1949, que permanece com o único instrumento que trata especificamente sobre o tráfico de pessoas (JESUS, 2003).

Em 1910, aconteceu a Convenção de Paris, que trouxe melhorias com relação a alguns aspectos, sendo que o que mais se destaca é a inovação quanto ao conceito de tráfico, de deixa de ser apenas o transporte de outrem por meio da força e, utiliza também, o conceito de coação ou fraude ao transportar alguém para longe de seu meio natural com a intenção de exploração.

Na Convenção de 1910, também foi ampliado o conceito da maioria da vítima. No dispositivo é considerado tráfico apenas nos casos em que a mulher adulta,

de alguma forma fosse obrigada a ir para um local diferente de onde vivia, mesmo contra a sua vontade por meio da força ou através da coerção. Se ela soubesse a finalidade e estivesse de acordo não seria caracterizado como tráfico. Entretanto, isso não se aplica aos menores de idade, no qual o seu consentimento não tem validade, e de qualquer forma, o ato é considerado como tráfico.

Em 1921, foi organizada a Liga das Nações em Genebra, no qual foi criada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. A principal característica desse tratado foi a troca da nomenclatura “tráfico de escravas brancas” para tráfico de mulheres e crianças.

Em 1933, ainda em Genebra, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores modifica a questão do consentimento na criminalização do tráfico que, nos casos de exploração sexual, mesmo com consentimento da vítima maior de idade, este para a ser um crime.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, surgiu um movimento para que fosse criado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em decorrência das atrocidades cometidas a guerra, das bombas lançadas sobre as cidades japonesas (Hiroshima e Nagasaki) e dos campos de concentração nazistas (MIRANDA, 2009).

Após a sua fundação, em 1945, a ONU passou a direcionar suas atenções para o tráfico de pessoas, e a mobilização dos países que antes constituíam a Liga das Nações. No mesmo ano de sua Fundação em 1945, criou-se um Protocolo de emenda dos instrumentos já existentes de 1921 e 1933, ambos concluídos em Genebra. No entanto, esse protocolo não trouxe grandes novidades àqueles já existentes, era apenas uma forma de ratificar a preocupação da nova entidade com o tema.

O maior objetivo da criação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foi de evitar acontecimentos passados, partindo do princípio de que a proteção dos direitos humanos não pode ser limitada aos Estados-Nações, e sim aderida por todo âmbito internacional. O princípio da proteção dos direito humanos já existia antes do final da Segunda Guerra Mundial, tendo como um exemplo disso a Convenção sobre trabalho forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT) N° 29, de 1930, sendo um dos primeiros tratados a falar sobre o tema (MIRANDA, 2009).

Em 1949, aconteceu a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que teve como foco o combate ao tráfico de pessoas para a prostituição, uma vez que ainda havia a ideia de imoralidade nessa prática. A partir de então, foi considerada vítima de tráfico qualquer pessoa que independentemente de ser do sexo feminino ou apenas crianças. Ou seja, o homem adulto também estaria protegido legalmente a partir dessa nova convecção.

Outro documento importante é a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi criado em 1979, sendo ratificada por 165 Estado-Membros das Nações Unidas. Apesar de todos os países da América Latina terem ratificado a Convenção, alguns ratificaram com reservas que diminuem a força e a efetividade das medidas, incluindo o Brasil, que adotou com reservas em 1984 e somente em 1994 suspendeu as reservas (JESUS, 2003).

No ano de 1993, foi realizada na Áustria, em Viena, a Conferência de Viena, que teve uma grande importância no cenário dos direitos humanos, pois ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua importância é fundamental, pois além dos demais tratados internacionais, trouxe ainda alguns princípios como o da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, que são princípios básicos e que devem ser respeitados pelas nações e seus governantes, além de buscar a defesa das minorias com medidas protetivas para estes, e bem como assegurar uma maior proteção para as mulheres e crianças.

Em 1994, houve a Assembleia Geral da ONU que definiu essa modalidade de crime, que passou a ser considerada a definição universal do crime de tráfico de pessoas. O conceito criado dispõe que o movimento ilícito ou clandestino de pessoas por meio de fronteiras nacionais e internacionais, em especial, de países em desenvolvimento ou com a economia em transição, com o objetivo de submeter mulheres e crianças a situação de pressão e exploração sexual ou econômica em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionada com o tráfico de mulheres.

A Conferência de Viena realizada em 1996 considerou que é um atentado à dignidade da pessoa humana o tráfico de pessoas, assim como o tráfico de mulheres

para qualquer fim, principalmente com o intuito de obter vantagens econômicas advindas de exploração sexual (ALBUQUERQUE, 2015).

Essa nova proposta foi integrada a Convenção Internacional adotada pelas Nações Unidas em 2000, conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Crianças e Mulheres”, ou o Protocolo de Palermo.

Os protocolos e a convenção que combate o crime transnacional foram uma iniciativa da ONU a fim de gerar mais proteção as pessoas que poderiam ser traficadas e uma forma de melhorar os dispositivos já existentes com finalidade combater essa espécie de crime.

A convenção tem característica supressiva, na qual se tem o objetivo de reprimir o tráfico de pessoas e de punir aqueles que cometeram tal crime, mas não necessariamente de proteger os direitos humanos daqueles que são vítimas do tráfico. Por outro lado, mesmo com esse trabalho de repressão, indiretamente os direitos humanos estão sendo tutelados, uma vez que, e não há a impunidade a tendência do crime e conseqüentemente das vítimas do tráfico é diminuir.

Em 1995, foi realizada a Conferência de Beijing que, de acordo com Arruda (2011, p.55):

A Declaração de Beijing, assim como a de Viena, reservou uma parte específica à temática da violência contra a mulher, na qual se insere a questão do tráfico de mulheres. Esta Declaração alterou o adágio de criminalizar o ato de prostituição, presente nos tratados anti-tráfico desde a convenção de 1949. Utilizou a conceituação de prostituição forçada como uma violência contra a mulher, entendendo que a prostituição livre era vista como uma prática que não violaria os direitos das mulheres. (ARRUDA, 2011, p.55).

A definição de tráfico de pessoas, usado atualmente, tem origem no 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), mais conhecido como Protocolo de Palermo. Nele, a expressão tráfico de pessoas é:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça

ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Portanto, o tráfico internacional de pessoas é considerado uma atividade de exploração do ser humano, podendo ser comparada à escravidão contemporânea, pois, ela viola todos os direitos humanos, em especial, o direito a dignidade humana.

A vulnerabilidade é definida no Protocolo de Palermo como um dos meios que é utilizado pelos agentes para obter o falso consentimento para recrutá-las, transferi-las, com o intuito de explorá-las. No preâmbulo do Protocolo de Palermo, são considerados como vulneráveis as mulheres e os menores de 18 anos, independente do sexo, como merecedoras de mais proteção. (ALBUQUERQUE, 2015).

No entanto, as mulheres e meninas, além de serem traficadas com a finalidade de exploração sexual, também são traficadas para retirada de órgãos, para a prostituição, trabalhos escravos, dentre outras formas, elas apresentam juntas cerca de 60 a 60% das vítimas, conforme divulgado pelo Escritório das Organização das Nações Unidas (ONU) para Drogas e Crimes (CAMPOS, 2017).

No Protocolo de Palermo de 2000 dispõe que o Protocolo do Tráfico vigente faz parte da Convenção de Crime Organizado Transnacional e, enfatiza a perspectiva do tráfico como sendo um problema relacionado ao crime organizado (AUSSERER, 2007).

Já a Convenção Interamericana de 1998 referente ao Tráfico Internacional de Menores conceitua o tráfico de pessoas com sendo: “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com

propósitos ou por meios ilícitos, e exemplifica como sendo propósitos ilícitos a prostituição, a exploração sexual e a servidão e como meios ilícitos o sequestro, consentimento com uso de fraude, o pagamento, entre outros. Além de ser criado um comitê que elaborou um instrumento que trata de todos os aspectos referentes ao tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Esse comitê apresentou em 1999 uma proposta que foi aprovada como sendo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CASTILHO, 2007).

Na América do Sul, das 5.800 vítimas que foram detectadas, a maioria é de mulheres, conforme os dados coletados entre 2012 e 2014. Desde que a ONU começou a coletar dados estatísticos sobre esse tipo de crime em 2003, as mulheres representam a maior parte das vítimas. Elas representavam cerca de 84% no ano de 2004 e em 2014 houve uma queda, passando as mulheres a representar 71% das vítimas. (UNODC, 2017).

2 - O TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO BRASILEIRO

A conduta de traficar pessoas é antiga, mas, no passado, não era considerada ilícita, porque as legislações não tipificavam tal conduta como crime, tampouco, buscavam-se métodos de repressão com o objetivo de acabar com tal ato.

O tráfico de pessoas faz parte da história do país. Não só com o tráfico de negros escravizados, mas também com o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual principalmente nos séculos XIX e XX. O final do século XIX e o início do século XX foram marcados por um grande crescimento econômico, pois o país buscava atingir a modernidade de países de primeiro mundo como França e Inglaterra (BARROS, 2014).

No Brasil, as primeiras legislações codificadas sequer apareciam a tipificação do tráfico humano em qualquer de suas formas e finalidades. O Código do Império que é de 1830, por exemplo, em nenhum de seus artigos dispunha penalização para o tráfico de pessoas.

A partir do Código Penal da República do ano de 1890, começaram a ser incluídos nos dispositivos penais brasileiros artigos de repressão ao tráfico humano, visando combater esse delito, tendo em vista que àquela época era considerado também algo que afetava a moral da sociedade. Desde então, essa modalidade de tráfico esteve presente as legislações futuras brasileira.

Em Paris, em 1904, foi firmado o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, do qual o Brasil se tornou membro com a promulgação do decreto nacional Nº 5.591 em 13 de julho de 1905. Este documento previa assistência as mulheres em estado de prostituição e maneiras de repressão ao tráfico e possuía dez artigos. Teve como países participantes Dinamarca, Bélgica, Irlanda, Rússia, Portugal, Espanha, Inglaterra e França. No entanto, o Acordo não trazia a definição de tráfico, deixando várias brechas, que permitiam a confusão entre o tráfico de pessoas para a exploração sexual não trazia a definição de tráfico, deixando várias brechas, que era usualmente confundida com a prostituição voluntária (LIMA, 2013).

Em 1932, com a Consolidação das Leis Penais, foi redigido o texto que faz menção a proteção das vítimas de tráfico:

Art. 278 (...) § 1º - Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, violência fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casas de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição: Penas – as do dispositivo anterior.

§ 2º - Os crimes de que tratam este artigo e o seu 1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações nelas previstas tenham sido praticadas no estrangeiro.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal que primeiro o tráfico de pessoas é tipificado como crime é o de 1940, que afirma em seu artigo 231, que o sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas definido como a “mulher”. Isso foi mantido até o ano de 2005, quando o dispositivo foi alterado pela Lei 11.106, em que se determinou a modificação do sujeito passivo de “mulher” para “pessoa”. Essa modificação foi necessária por que o sujeito passivo é definido como aquele que

promover ou facilitar a entrada ou saída de alguém do território nacional com o intuito de obter lucros oriundos de prostituição ou exploração sexual (CAMPOS, 2017).

O Decreto previu a elaboração, dentro de dois anos, de um Plano Nacional para Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, esse prazo findou-se em 2010. Em maio de 2013, o Brasil aderiu à campanha intitulada Coração Azul lançada pela UNODC em 2010, que tem por finalidade promover uma mobilização pública mundial no combate ao crime.

Essa alteração na legislação brasileira teve como objetivo incluir novas formas de qualificação ao crime de tráfico de pessoas, visando ampliar os agentes a serem punidos (CAMPOS, 2017).

Assim, todas as vítimas do tráfico, com a nova redação legislativa, é considerada toda pessoa que cruza a fronteira, em busca de oportunidade de uma vida melhor, pois na maioria das vezes, são pessoas com grande vulnerabilidade, que são enganadas com falsas promessas dos aliciadores, que garantem que saindo dos seus lugares de origem e indo para esse novo local, conseguiram realizar o sonho de uma vida melhor, de emprego garantido, entre outras promessas (MEDEIROS, 2016).

O Código Penal de 1940 é bastante semelhante ao Protocolo de Palermo, diferindo apenas na questão da finalidade para qual uma pessoa trafica outrem. O Código Penal de 1940 sofreu duas alterações, a primeira em 2005 com a Lei nº 11.106/2005 e depois em 2009 com a Lei nº 12.015/2009, que não modificaram substancialmente a tipificação de 1940, uma vez que, as tipificações mais recentes, abordam apenas a prostituição como forma de exploração sexual.

Um dos principais motivos que levam uma pessoa a traficar outra é a exploração sexual. A prostituição é algo antigo que tem origem nos tempos mais remotos da humanidade, sendo considerada a “profissão mais antiga do mundo”. No entanto, o ordenamento jurídico do nosso país não considera essa prática crime, para o agente que se prostitui.

Porém, muitas das práticas que cercam esse ato da prostituição foram tipificadas no Código Penal brasileiro, como por exemplo, o Favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual tipificado no artigo 228, a manutenção de Casa de

prostituição tipificado no artigo 229 e o Rufianismo tipificado no artigo 230 (MIRABETE, 2013).

O sujeito passivo da prostituição não comete prática criminosa. Portanto, não há em que se falar em pena para estes, já aquele que, de alguma forma, obtém vantagem com a prostituição de outrem comete algum dos delitos elencados anteriormente, e deve ser punido de acordo com a sanção disposta na lei penal do crime que incorrer.

A dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1980, no artigo 1º, inciso III, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, como um princípio supremo, englobando noções principiológicas e valorativas muito importantes, devendo ser respeitado por todas as normas infraconstitucionais e qualquer atuação estatal ou privada, individual ou coletiva (RIVABEM, 2016).

A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF) foi um importante documento que teve a função de mapear o tráfico internacional de pessoas no Brasil. A pesquisa indicou uma estreita relação entre pobreza e exploração sexual comercial no Brasil, uma vez que as rotas de tráfico foram maiores em relação as regiões mais pobres do país, tais como, Norte e Nordeste. Esse contexto de pobreza acaba dando margem para as práticas criminosas.

Um relatório sobre o tráfico de pessoas, elaborado pelos Estados Unidos em 2012, apontou que o Brasil é destino e trânsito de pessoas em situação de Tráfico (MISSÃO DIPLOMÁTICA, 2013). Já outro relatório do UNODC revelou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos. Tais dados referentes ao crime no Brasil são poucos conhecidos em razão, ainda, da carência de estudos sobre o tema.

Para cumprir as obrigações previstas no Protocolo de Palermo, o Brasil tem implementado medidas para a prevenção do crime, para proteção às vítimas e para a responsabilização dos envolvidos. No entanto, a proibição e a repressão ao tráfico de pessoas no país não se mostram suficientes, são restritas apenas à punição do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, ignorando-se as demais finalidades

do crime, como trabalho ou serviços forçados; a escravidão ou práticas semelhantes à escravidão; a servidão; e a remoção de órgãos.

No que tange o tráfico de pessoas no Brasil, a maioria das vítimas são provenientes da região nordeste, tanto para serem traficadas para o exterior quanto para serem comercializadas no mercado das regiões sul e principalmente a sudeste do país. Desta maneira, confirma a teoria que os fatores econômicos têm grande influência nesse mercado, de forma que quando o tráfico está relacionado ao comércio com países do exterior, as vítimas geralmente são originárias de países periféricos para as grandes potências europeias, e no tráfico interno as vítimas são provenientes das zonas mais afastadas e rurais, com destino aos grandes centros e capitais (ARRUDA, 2011).

De acordo com os dados estatísticos apresentados pela Organização das Nações Unidas em relação ao Brasil, o tráfico de pessoas gera um lucro médio de 32 bilhões de dólares, fazendo cerca de 2,5 milhões de vítimas por ano. Cerca de 85% dos lucros são adquiridos por meio do tráfico de pessoas para exploração sexual. Um estudo realizado entre 2005 e 2011 apontou que 337 vítimas brasileiras sofreram exploração sexual dentre as 475 vítimas identificadas pelo Ministério das Relações Exteriores (CAMPOS, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda pesquisa realizada, conclui-se que, há centena de anos, o tráfico de pessoas é existente em todo o mundo, de modo que cada vez mais ele vem se tornando um crime de alta relevância, por ser considerada a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, e por envolver questões extremamente delicadas e importantes dos direitos individuais de cada ser humano, abordando temas referentes à Dignidade da Pessoa Humana, trabalho escravo e prostituição.

Após o estudo desde sua evolução histórica até, por fim, acerca da competência do lugar do crime, foi possível constatar que, embora a legislação pátria seja um meio eficaz para combater esse tipo de tráfico, ainda existem diversas pessoas que sofrem

diariamente no Brasil, vítimas do abuso sexual, sendo elas, na maioria das vezes, crianças e mulheres com baixo nível de escolaridade. Desta forma, é necessário que o Estado procure por mais proteção às vítimas desprotegidas e busque o total cumprimento da legislação, o que fará com que diminuam os índices de tráfico de pessoas em nosso país.

Deste modo, através desse trabalho, tentou-se abordar e corroborar ao leitor que o tráfico humano, embora não seja algo visto corriqueiro na vida da maioria das pessoas, é considerado a prática de um crime. Assim, o objetivo do presente artigo foi demonstrar o crescente número de pessoas traficadas no Brasil e no mundo, bem como demonstrar a existência da Lei 13.344/2016, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

Após estudos realizados com base teórica, pôde-se concluir que, apesar de o Estado criar mecanismos de combate ao tráfico de pessoas, o mesmo não fiscaliza de forma rigorosa a prática deste delito e, de certa forma, ocasiona o crescimento do tráfico de pessoas. Além disso, há a influência da globalização, a qual facilita o acesso das pessoas em diversos países, e da tecnologia, a qual simplifica a comunicação com os indivíduos que aliciam o tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. 2015. Disponível em: <https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combateaotrafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

ARRUDA, Maria Disselma Tôres de. **O Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: Evolução Histórica, Fluxos Migratórios e o Contexto Atual No Brasil e em Goiás.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011.

AUSSERER, Caroline. **Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico de pessoas.** 2007, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

BARROS, Elisângela Rocha Oliveira. **Tráfico de pessoas: o lucro em detrimento da vida.** 20f. 2014. Artigo Científico. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da pessoa Humana no Direito Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico a Luz da Jurisprudência Mundial.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2014.

BIGAMINI, Renato. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília DF, 20/13.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 mar. 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato/2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 09 de maio de 2020.

CAMPOS, Flavia Emília. **Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56967/trafico-internacionaldemulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2007.

DE VRIES, p. 50. *Apud* CARNEIRO, Thalita Ary. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** Brasília. 2009.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**. Saraiva. 2003.

LIMA, Priscila Nottingham de. **Tráfico de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: um estudo no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Ceará**. Trabalho de conclusão de curso - Universidade Estadual do Ceará – UECE. Ceará, 2013.

MEDEIROS, Maria Alice de Brito Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas: A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima**. 2016. Disponível em: <https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacionaldepessoas>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

MIRABETE. Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal II**, Atlas, 30ª Edição, São Paulo, 2013, p.447 a 460.

MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. [S.l]. 2015. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-otrafico-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

MOREIRA, R.B.; MOREIRA, G.R.M. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual e a dignidade da pessoa humana**. Encontro de Iniciação Científica 2014. Centro Universitário Prudente, 2014.

ONU. **Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Internacional (Convenção de Palermo)**. Palermo, Italia, 2000.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor-Fonte do Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Faculdade de Direito UFPR**, p.1-19, 2006.

UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016. Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-totaldevitimas-de-trafico-de-pessoas-no>

mundo-sao-criancas-segundo-informacoesdorelatorio-global-sobre-trafico-de-
pessoas.html. Acesso em: 12 de maio de 2020.

O Protocolo Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, foi promulgado pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material. In: MARZAGAO JUNIOR, Laerte (coord). Tráfico de Pessoas, p 188-192

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 01 de Junho de 2020

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). Disponível em: < <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em 01 de Junho de 2020

MELLO, Monica de; MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/647/638>> Acesso em 02 de Junho de 2020.

BRASIL. Decreto n.o 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.017%2C%20DE%2012,em%20Especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as.> Acesso em 02 de Junho de 2020

REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO

As regras de apresentação representam um item fundamental na produção dos trabalhos acadêmicos. É imprescindível destacar algumas considerações quanto à numeração de páginas, aspectos referentes à digitação, maneira de redação, seqüência de figuras, formatação de tópicos e estrutura de apresentação, seguindo normas da ABNT:

▪ **FORMATO:**

- ✓ Papel branco, formato A4 (21cm X 29,7cm);
- ✓ Modelo de fonte Times New Roman ou Arial;
- ✓ Tamanho de fonte 12 e tamanho menor (10) para citações de mais de três linhas, notas de rodapé, paginação e legendas das ilustrações e tabelas
- ✓ No caso das citações com mais de três linhas, deve-se observar o recuo de 4 cm da margem esquerda.

▪ **MARGENS:**

- ✓ Direita e inferior de 2 cm; esquerda e superior de 3 cm;
- ✓ Marca de parágrafo a 1,5cm da margem (geralmente um Tab nos teclados).

▪ **ESPACEJAMENTO:**

- ✓ O texto deve ser digitado com espaço 1,5;
- ✓ As citações diretas de mais de três linhas, as notas, as referências, as legendas das ilustrações e tabelas, o resumo devem ser digitados em espaços simples;
- ✓ Os títulos das subseções devem ser separados do texto que os precede ou que os sucede por dois espaços 1,5.
- ✓ No que tange às citações diretas longas deve ocorrer um recuo de 4 cm e a redução do tamanho de letra.

PAGINAÇÃO.

Indicar na parte superior à direita. Contar a partir da primeira página, mas numerar a partir da segunda.

DE 15 A 25 PÁGINAS